



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.219-A, DE 2015 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 702/2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a hospedagem de crianças e de adolescentes; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 1456/15, 10210/18, 623/20, 234/21, 3137/15, 1123/15, e 5736/16, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 3398/21, apensado (relatora: DEP. LÍDICE DA MATA).

NOVO DESPACHO:

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 24/03/2023, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1/2023 [...], CRIANDO A COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E A COMISSÃO DE SAÚDE, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO..."..."PARA O FIM DE DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO."

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1123/15, 1456/15, 3137/15, 5736/16, 10210/18, 623/20, 234/21 e 3398/21

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a hospedagem de crianças e de adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82.

§ 1º Os hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres devem:

I – exigir dos hóspedes, no ato do registro de entrada, os documentos públicos necessários para comprovar a excepcionalidade referida no **caput** deste artigo;

II – informar, no momento da reserva ou da venda antecipada de hospedagem, sobre a exigência de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 2º A autorização a que se refere o **caput** deste artigo será concedida por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 265-A:

“Art. 265-A. O poder público veiculará, nos meses de novembro e dezembro, por 5 (cinco) anos consecutivos, ampla campanha publicitária de conscientização sobre o disposto no art. 82.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de outubro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO III
DA PREVENÇÃO
.....

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL
.....

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III
Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

.....
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
.....

Art. 265. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 266. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

Art. 267. Revogam-se as Leis nºs 4.513, de 1964 e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Carlos Chiarelli
Antonio Magri
Margarida Procópio

PROJETO DE LEI N.º 1.123, DE 2015

(Do Sr. Alex Manente)

Altera o art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3219/2015

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga hotéis e estabelecimentos congêneres a manterem ficha de identificação de crianças e adolescentes que neles se hospedarem.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 82.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata este artigo manterão ficha de identificação de crianças e adolescentes que neles se hospedarem, bem como dos respectivos responsáveis, da qual constará o grau de parentesco ou a vinculação entre eles.

§ 2º As fichas de que trata o parágrafo anterior deverão ser preservadas pelos estabelecimentos pelo prazo mínimo de um ano. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação da Câmara dos Deputados visa a determinar que hotéis, pensões e estabelecimentos congêneres mantenham ficha de identificação das crianças e dos adolescentes que neles se

hospedarem, assim como dos responsáveis que os acompanharem. Tal ficha deverá permanecer preservada, pelos citados estabelecimentos, por ao menos um ano – à disposição das autoridades às quais cabe zelar pelas crianças e adolescentes. cremos que esta medida, de fácil execução e de custo próximo à zero, será de grande valia e auxílio nos casos de investigação envolvendo crianças e adolescentes, que muitas vezes acabam se tornando vítimas de diversos abusos.

O Governo Federal criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, visando ampliar um esforço coletivo e de âmbito nacional para a busca e localização dos desaparecidos, Lei 12.127, de 17 de dezembro de 2009. Nossa proposição é uma forma de coibir a prostituição infantil por meio do registro dos menores pelos estabelecimentos, além de auxiliar a busca pela autoridade policial de crianças e adolescentes desaparecido.

Saliento que a referida proposição foi originariamente proposta pelo então Deputado Vital do Rêgo Filho, hoje Ministro do Tribunal e Contas da União.

Assim, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2015.

Deputado **ALEX MANENTE**
PPS/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

.....
CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

.....
Seção II

Dos Produtos e Serviços

.....
 Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

.....

LEI Nº 12.127, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.456, DE 2015 (Do Sr. Josué Bengtson)

Regulamenta o artigo 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a obrigatoriedade de identificação de criança e adolescente em estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade, e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1123/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o artigo 82 da Lei nº 8.069, de 13

de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a obrigatoriedade de identificação de criança e adolescente em estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade, e dá outras providências.

Art. 2º É obrigatória a identificação de criança e adolescente hospedado em estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade.

§ 1º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

§ 2º Consideram-se estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade os hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues e equivalentes.

§ 3º O fato de a criança ou adolescente estar acompanhado dos pais, do responsável ou de seu representante legal não supre a obrigatoriedade de identificação prevista no *caput*.

Art. 3º A ficha de identificação deverá ser preenchida pelo estabelecimento de hotelaria e hospitalidade com base em documento oficial da criança ou adolescente, dos pais ou responsável e de quem o acompanhe, e conterá:

I - o nome completo da criança ou adolescente;

II - o nome completo dos pais;

III - o nome completo da pessoa que estiver acompanhando a criança ou adolescente, não sendo os pais;

IV - a naturalidade da criança ou adolescente;

V - a data de nascimento da criança ou adolescente; e

VI - as datas de entrada e de saída do estabelecimento.

§ 1º A criança ou adolescente deverá apresentar certidão de nascimento ou carteira de identidade no estabelecimento de hotelaria e hospitalidade, uma fotocópia da mesma deverá ser anexada à ficha de identificação. Na impossibilidade de se anexar a fotocópia do documento, o responsável pelo preenchimento deverá anotar na ficha de identificação os dados constantes da carteira de identidade.

§ 2º Caso a criança ou adolescente não possua documento de identidade, tal fato deverá ser comunicado ao Conselho Tutelar e à Delegacia de Polícia local. A ficha de identificação, nesse caso, deverá conter os dados constantes da carteira de identidade dos pais ou responsável ou de quem acompanhe a criança ou adolescente, bem como da fotocópia do documento.

§ 3º A ficha de identificação poderá ser criada com o uso de recursos de informática, desde que atendidos os requisitos previstos nesse dispositivo.

§ 4º A ficha de identificação deverá ficar armazenada em meio físico ou digital em poder dos estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade pelo prazo mínimo de dez anos.

§ 5º A ficha de identificação e os dados constantes da mesma somente serão fornecidos mediante requisição de autoridade policial, do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

Art. 5º Os estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade deverão manter em lugar visível cartaz comunicando a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de identificação da criança ou adolescente, com referência à presente Lei e ao artigo 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará sanções civis e administrativas a serem definidas nas esferas federais, estaduais e municipais competentes.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) proíbe, em seu artigo 82, a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável. Transcorridos quase 25 anos de sua edição, consideramos de fundamental importância a regulamentação do disposto no artigo 82 do ECA para determinar que os estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade – hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues e equivalentes – estão obrigados a identificar a criança ou adolescente hospedado, bem como os pais, o responsável e quem o acompanha, se distinto desses.

Trata-se de medida de cautela para evitar que crianças e adolescentes sejam expostos a atos criminosos que podem resultar em terríveis traumas ou mesmo em sua morte. Foi o que aconteceu com Lavínia Azeredo, de seis anos, encontrada morta em 2 de março de 2011 em um hotel de Duque de Caxias, na Baixada Fluminense, no Rio de Janeiro, dois dias depois do seu desaparecimento. A amante do pai da criança decidiu vingar-se dele depois de um desentendimento sobre uma quantia em dinheiro – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – que ele teria guardado. Para tanto, sequestrou a criança e a enforcou com um cadarço em um hotel da periferia carioca¹.

Estamos certos que tragédias como a da pequena Lavínia poderiam ser evitadas, ou pelo menos ter outro desfecho, se todos os estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade do país fossem obrigados por lei a identificar a criança, seus pais ou responsável e seu acompanhante, se distinto. Até porque, como previsto nessa proposição, a ausência da documentação exigida suscitará comunicação ao Conselho Tutelar e à Delegacia de Polícia local.

O presente projeto de lei se inspira ainda em duas normas do

¹ BRITO, Diana. Grupo protesta em enterro de menina morta por amante do pai. In: **Folha de São Paulo**, Cotidiano, Rio de Janeiro, 3 mar. 2011. Disponível em <<http://m.folha.uol.com.br/cotidiano/884161-grupo-protesta-em-enterro-de-menina-morta-por-amante-do-pai.html>>, acesso 4 mai. 2015.

estado do Paraná que regulamentam a questão: a Lei nº 14.426, de 7 de julho de 2004, que torna obrigatório que hotéis, pensões, pousadas e albergues mantenham ficha de identificação de crianças que se hospedem nos estabelecimentos², e a Lei nº 17.147, de 9 de maio de 2012, que obriga os hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres a afixarem cartazes com as exigências legais para hospedagem de crianças e adolescentes³.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos pares para trazer à ordem jurídica brasileira essa inovação necessária para ampliar o campo de proteção das crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2015.

Deputado JOSUÉ BENGSTON

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

.....
CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

.....
Seção II
Dos Produtos e Serviços

² BRASIL. Paraná (estado). **Lei nº 14.426, de 7 de junho de 2004**. Torna obrigatório que hotéis, pensões, pousadas e albergues mantenham ficha de identificação de crianças que se hospedem nos estabelecimentos. **Diário Oficial do Paraná** nº 6746, p. 3, 8 jun. 2004. Disponível em <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=1566&indice=1&totalRegistros=1>>, acesso 4 mai. 2015.

³ BRASIL. Paraná (estado). **Lei nº 17.147, de 9 de maio de 2012**. Obriga os hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres a afixarem cartazes com as exigências legais para hospedagem de crianças e adolescentes. **Diário Oficial do Paraná** nº 8710, p. 4, 10 mai. 2012. Disponível em <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=67732&indice=1&totalRegistros=1>>, acesso 4 mai. 2015.

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

LEI Nº 14.426, DE 07 DE JUNHO DE 2004

Torna obrigatório que hotéis, pensões, pousadas e albergues mantenham ficha de identificação de crianças que se hospedem nos estabelecimentos.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Torna obrigatório que hotéis, pensões, pousadas e albergues mantenham ficha de identificação de crianças que se hospedem nos estabelecimentos.

§ 1º. Para efeito desta lei, considera-se criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos.

§ 2º. Não supre a obrigatoriedade de identificação da criança o fato de estar a mesma acompanhada dos pais ou representantes legais.

Art. 2º. A ficha de identificação, a ser preenchida com base em documentos oficial da criança e da pessoa responsável que com esta estiver, deverá conter:

I - o nome completo da criança;

II - o nome completo dos pais;

III - o nome completo da pessoa que estiver acompanhando a criança, não sendo os pais;

IV - a naturalidade da criança;

V - a data de nascimento da criança;

VI - data da entrada e saída do estabelecimento.

§ 1º. Se a criança possuir carteira de identidade, deverá ser anexada uma fotocópia da mesma à ficha de identificação da criança. Na impossibilidade de se anexar uma fotocópia da carteira de identificação desta, o responsável pelo preenchimento deverá anotar na mesma os dados constantes no documento de identidade.

§ 2º. Se a criança não possuir documento que a identifique, tal fato deverá, obrigatoriamente, ser comunicado ao Conselho Tutelar e à Delegacia de Polícia local, sendo também obrigatório, neste caso, a anexação à ficha de identificação de fotocópia da carteira de identidade dos pais ou acompanhantes à ficha de identificação desta, o responsável pelo preenchimento deverá anotar na mesma os dados constantes nos documentos de identidade.

LEI 17.147, DE 9 DE MAIO DE 2012

Obriga os hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres a afixarem cartazes com as exigências legais para hospedagem de crianças e adolescentes.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres, instalados no Estado do Paraná, ficam obrigados a afixarem em suas portarias, em locais de fácil visibilidade, cartazes com advertência sobre a hospedagem de crianças ou adolescentes.

Art. 2º. Os cartazes, com dimensões mínimas de quarenta centímetros de comprimento por trinta centímetros de largura, deverão conter a seguinte inscrição:

“É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável. (art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente).”

PROJETO DE LEI N.º 3.137, DE 2015 (Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação pelos meios de hospedagem das exigências legais aplicáveis à hospedagem de crianças e adolescentes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1456/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os meios de hospedagem a informar as

exigências legais aplicáveis à hospedagem de crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 26-A, com a seguinte redação:

“Art. 26-A. Os meios de hospedagem deverão expor aviso na recepção, em local de fácil visibilidade, com os seguintes dizeres, escritos de forma clara, precisa e ostensiva:

“É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

(Art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13/07/90)” ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vigência da Lei nº 8.069, de 13/07/90 – mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente – representou importante marco na defesa dos direitos e na proteção de nossos jovens. Graças à incorporação desse instrumento ao nosso ordenamento jurídico, promoveu-se uma bem-vinda mudança de atitude jurídica e cultural quanto à necessidade de que nossas crianças e nossos adolescentes tenham reconhecidas suas peculiaridades psicológicas, individuais e biológicas.

É com esse sentido que o art. 82 do Estatuto exige o acompanhamento dos pais ou de responsável para que uma criança ou um adolescente hospede-se em um meio de hospedagem:

“Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.”

É forçoso reconhecer, porém, que a divulgação de uma norma é quase tão importante quanto a própria norma. Partindo do princípio que a efetiva observância do art. 82 da Lei nº 8.069/90 será tão mais provável quanto maior for o contingente dos que dele tomarem conhecimento, vários Estados sancionaram leis que obrigam os meios de hospedagem a exibir avisos com o conteúdo desse dispositivo. São os casos da Lei Estadual de Goiás nº 16.298, de 02/07/08; Lei Estadual do Paraná nº 17.147, de 09/05/12; Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 6.273, de 28/06/12; Lei Estadual de Santa Catarina nº 16.595, de 19/01/15; e Lei Distrital nº 5.533, de 28/08/15.

Não há, entretanto, uma lei federal que amplie para todo o território nacional o alcance das leis estaduais. Assim, propomos que se acrescente artigo à Lei nº 11.771, de 17/09/08 – Lei Geral do Turismo, de maneira a obrigar os meios de hospedagem a expor aviso na recepção, em local de fácil visibilidade, com os seguintes dizeres, escritos de forma clara, precisa e ostensiva:

“É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

(Art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13/07/90)”

Estamos seguros de que a implementação desta iniciativa em muito contribuirá para reforçar a proteção aos nossos jovens.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares Congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I

Da Prestação de Serviços Turísticos

.....
Subseção II

Dos Meios de Hospedagem

.....
Art. 26. Os meios de hospedagem deverão fornecer ao Ministério do Turismo, em periodicidade por ele determinada, as seguintes informações:

I - perfil dos hóspedes recebidos, distinguindo-os por nacionalidade; e

II - registro quantitativo de hóspedes, taxas de ocupação, permanência média e número de hóspedes por unidade habitacional.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os meios de hospedagem utilizarão as

informações previstas nos impressos Ficha Nacional de Registro de Hóspedes - FNRH e Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH, na forma em que dispuser o regulamento.

Subseção III **Das Agências de Turismo**

Art. 27. Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente.

§ 1º São considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos, a organização, contratação e execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista.

§ 2º O preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados.

§ 3º As atividades de intermediação de agências de turismo compreendem a oferta, a reserva e a venda a consumidores de um ou mais dos seguintes serviços turísticos fornecidos por terceiros:

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO III **DA PREVENÇÃO**

CAPÍTULO II **DA PREVENÇÃO ESPECIAL**

Seção II **Dos Produtos e Serviços**

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III **Da Autorização para Viajar**

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade

da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;
b) a criança estiver acompanhada:

LEI Nº 16.298, DE 02 DE JULHO DE 2008

Obriga Hotéis, Motéis, Pousadas, Pensões e demais estabelecimentos congêneres do Estado a afixarem, em local visível de suas respectivas recepções, cartaz informando ser proibida a hospedagem de criança ou adolescente, salvo se comprovadamente autorizada ou acompanhada de seus pais ou responsáveis.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Hotéis, Motéis, Pousadas, Pensões e estabelecimentos congêneres estabelecidos no Estado ficam obrigados a afixar, em local visível da recepção, cartaz de, no mínimo 30 cm x 30 cm, informando ser proibida a hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsáveis.

Parágrafo único. O cartaz deverá conter os seguintes dizeres: “É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotéis, motéis, pensões, pousadas ou estabelecimentos congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável – Art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13/07/1990). Em caso de suspeita de descumprimento da lei, denuncie discando 190.”

Art. 1º-A Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º ficam obrigados, também, a criar e manter ficha de identificação de menores de 18 (dezoito) anos de idade que neles se hospedarem. Acrescido pela Lei nº 16.735, de 06-10-2009.

Art. 1º-B A ficha de identificação deverá ser preenchida mediante a apresentação de documento oficial do menor e deverá conter:- Acrescido pela Lei nº 16.735, de 06-10-2009.

I – o nome completo do menor;- Acrescido pela Lei nº 16.735, de 06-10-2009.

II – o nome completo dos pais ou responsáveis;- Acrescido pela Lei nº 16.735, de 06-10-2009.

III – a naturalidade do menor;- Acrescido pela Lei nº 16.735, de 06-10-2009.

IV – a data de nascimento do menor.- Acrescido pela Lei nº 16.735, de 06-10-2009.

Parágrafo único. Se o menor não possuir documento que o identifique, tal fato deverá constar da ficha de identificação, tornando-se, nesse caso, obrigatória a apresentação dos documentos de identificação de seus pais ou responsáveis legais.- Acrescido pela Lei nº 16.735, de 06-10-2009.

Art. 1º-C A ficha de identificação de que trata esta Lei poderá ser criada por meio de computador ou outra forma que convier ao estabelecimento, desde que atendido ao disposto no art. 1º-B. - Acrescido pela Lei nº 16.735, de 06-10-2009.

Art. 1º-D A cópia da ficha de identificação do menor hospedado ficará à disposição das autoridades competentes. - Acrescido pela Lei nº 16.735, de 06-10-2009.

Art. 1º-E O descumprimento do disposto nos arts. 1º-A a 1º-D implicará as penalidades previstas no art. 250, da Lei federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). - Acrescido pela Lei nº 16.735, de 06-10-2009.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de julho de 2008, 120o da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
Flávia Carreiro Albuquerque Moraes

LEI Nº 17.147, DE 9 DE MAIO DE 2012

Súmula: Obriga os hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres a afixarem cartazes com as exigências legais para hospedagem de crianças e adolescentes.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres, instalados no Estado do Paraná, ficam obrigados a afixarem em suas portarias, em locais de fácil visibilidade, cartazes com advertência sobre a hospedagem de crianças ou adolescentes.

Art. 2º. Os cartazes, com dimensões mínimas de quarenta centímetros de comprimento por trinta centímetros de largura, deverão conter a seguinte inscrição:

“É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável. (art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente).”

Art. 3º. O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro nas reincidências.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CUIRITIBA, em 09 de maio de 2012.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA
Secretária de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

Dr. Batista
Deputado Estadual

LEI Nº 6.273, DE 28 DE JUNHO DE 2012

Torna obrigatória a criação e a manutenção de ficha de identificação de crianças e adolescentes que se hospedem em hotel ou estabelecimento congênere e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É proibida a hospedagem de crianças e adolescentes em hotel, motel, pensão, pousada, albergue ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável, ou com permissão expressa da autoridade judiciária.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

§2º Os estabelecimentos de que trata o caput ficam obrigados a criar e manter ficha de registro de crianças e adolescentes que neles se hospedarem.

§3º Não supre a obrigatoriedade de identificação da criança ou adolescente o fato de estarem acompanhados pelos pais, responsável ou representante legal.

Art. 2º A ficha de registro, a ser preenchida com base em documento oficial original da criança ou adolescente e da pessoa responsável que a acompanhe, deverá conter:

I - nome completo da criança ou adolescente;

II - nome completo dos pais, responsável ou pessoa que estiver em posse da autorização escrita destes ou da autoridade judiciária;

III - naturalidade, endereço e telefone da criança ou adolescente;

IV - data de nascimento da criança ou adolescente;

V - datas de entrada e saída do estabelecimento.

§1º Se a criança ou o adolescente possuir carteira de identidade, deverá ser anexada uma fotocópia à sua ficha de identificação.

§2º Na impossibilidade de se anexar a fotocópia referida no §1º, o responsável pelo preenchimento da ficha deverá anotar, nela, os dados constantes no documento de identidade.

Art. 3º A direção do estabelecimento hoteleiro informará aos Conselhos Tutelares e às autoridades policiais sobre qualquer irregularidade ou suspeita relacionada à prestação das informações exigidas nesta Lei.

Art. 4º A ficha de identificação ou os dados da ficha informatizada deverão ficar armazenados em poder do estabelecimento hoteleiro por prazo não inferior a dois anos.

Art. 5º A ficha de registro deverá ser mantida em poder do estabelecimento de que trata o Art. 1º, por prazo mínimo de 02 (dois) anos, e os dados nela contidos serão fornecidos somente mediante requisição de autoridade policial, do Conselho Tutelar, do Ministério Público, do Poder Judiciário ou de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 6º Os estabelecimentos de que trata o Art. 1º deverão afixar, em lugar visível de suas dependências, cópia desta Lei e cartaz, informando a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de registro da criança ou adolescente.

Art. 7º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, que mantenham ou administrem os estabelecimentos de que trata o Art. 1º, às penalidades previstas no Art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 28 de junho de 2012.

SÉRGIO CABRAL
GOVERNADOR

LEI Nº 16.595, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Cria os procedimentos a serem adotados pelos hotéis, motéis, pousadas, pensões ou

estabelecimentos congêneres em face do que dispõe o art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que proíbe a hospedagem de criança ou adolescente, salvo se acompanhado ou autorizado pelos pais ou responsável, mediante a devida comprovação.

O Governador do Estado de Santa Catarina

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos congêneres ficam obrigados:

I - a exigir do hóspede acompanhado de criança ou adolescente, no ato do registro de entrada, a carteira de identidade, certidão de nascimento ou passaporte que comprovem a paternidade e/ou maternidade ou responsabilidade legal do menor que o acompanha;

II - a informar em sua página eletrônica na rede mundial de computadores e no momento da reserva ou venda antecipada de hospedagem que a estadia de menores está condicionada a apresentação de carteira de identidade ou certidão de nascimento e, no caso de menores desacompanhados, de autorização de viagem; e

III - a exigir a apresentação da autorização de viagem para menor desacompanhado, nos moldes estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, nos casos de menores que viajem desacompanhados de seus pais ou responsáveis legais;

Parágrafo único. A autorização a que se refere o inciso III deste artigo deverá conter firma reconhecida em cartório.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação; e

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 - Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei na forma do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de Janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

NELSON ANTÔNIO SERPA

LEANDRO ANTONIO SOARES LIMA, designado

LEI Nº 5.533, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

Estabelece a obrigatoriedade de afixação de placa em hotel, motel, pensão ou

estabelecimentos afins, informando o disposto no caput do art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a afixação de placa em hotel, motel, pensão ou estabelecimentos afins, informando o disposto no caput do art. 82 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O texto do Estatuto da Criança e do Adolescente mencionado no caput, que deve ser informado na placa afixada, compreende a seguinte redação:

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável. (Lei federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.)

Art. 2º Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, o estabelecimento que não cumpra o disposto nesta Lei fica sujeito à pena de multa de 20 salários mínimos a ser revertida para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, criado pela Lei nº 234, de 15 de janeiro de 1992, regido pelas disposições da Lei Complementar nº 151, de 30 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa é aplicada em dobro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2015

127º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

PROJETO DE LEI N.º 5.736, DE 2016

(Do Sr. Victor Mendes)

Propõe uma alteração nos artigos 82º e 83º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3219/2015.

A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os art. 82º e 83º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 82º. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se acompanhado de um ou ambos os pais, avós, colaterais maiores ou ainda se acompanhado por um adulto responsável, desde que este possua autorização escrita de pelo menos um dos pais, com firma reconhecida.

§ 1º A autorização a que se refere o artigo anterior deve também ser exigida ao adolescente que estiver hospedando-se sozinho.

§ 2º A criança, sob nenhuma hipótese, é permitida a hospedagem desacompanhada de pelo menos um dos pais ou responsáveis.

Art. 83º. Nenhuma criança ou adolescente poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial, no caso de crianças, e sem autorização escrita de pelo menos um dos pais, com firma reconhecida, no caso de adolescentes.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

01) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

02) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável legal.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável legal, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 2º Essa lei entrará em vigor no prazo de 60 dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, da forma em que se encontra apresenta uma incompatibilidade, senão vejamos:

O artigo 82º do Estatuto da Criança do Adolescente (Lei nº 8.069/90), possui atualmente a seguinte redação:

“Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.”

Pela leitura do artigo acima podemos extrair que, a exemplo, um adolescente de 16 anos não pode hospedar-se sozinho em um hotel, somente podendo fazer-lo se estiver autorizado ou acompanhado pelos pais (a lei pode dar dúvida interpretação exigindo a presença de um ou de ambos os pais) ou responsável.

O artigo 83º e seguintes tratam da autorização de viagem de menores, estabelecendo no próprio artigo 83º

“Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa

autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

01) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

02) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Também pela redação do artigo acima destacado, percebemos que a Lei trata especificamente de crianças, e criança na concepção do Estatuto da Criança e do Adolescente, “é o menor que possui até doze anos de idade incompletos”, ou seja, por dedução e interpretação legal, o menor de 16 anos pode viajar para fora da comarca onde reside sem necessitar de autorização dos responsáveis, mas ao chegar a cidade de destino, não pode hospedar-se em hotel sem consentimento, por expressa vedação constante no artigo 81º do mesmo diploma legal.

Como podemos perceber é clara a discrepância dessas normas em relação ao adolescente, pois o mesmo não precisa de autorização dos pais ou responsáveis para viajar sozinho dentro do Brasil, mas precisa para da autorização para se hospedar.

Um exemplo real, do transtorno que este tipo de situação pode acarretar foi encontrado recentemente em um site de viagem, o qual traz o seguinte relato:

Nesse sentido, podemos exemplificar com um caso que ocorreu há pouco tempo. Uma companhia aérea nacional, que iniciara seu voo em São Paulo, foi impedida de aterrissar no Aeroporto Internacional de Confins/MG em virtude de problemas meteorológicos, o que levou a aeronave a deslocar-se até o Rio de Janeiro, onde desembarcou os passageiros. Nesse voo estava uma adolescente de 15 anos, viajando sozinha, após ter visitado uma tia na capital paulista. A empresa se dispôs a conceder vouchers de táxi, refeição e hospedagem para os passageiros, inclusive para a menor, sem se preocupar, entretanto, em encaminhá-la ao Juizado da Infância localizado no próprio aeroporto e, tampouco, a entrar em contato com os pais dela em Belo Horizonte.

Vale lembrar que a própria companhia aérea não poderia ter fornecido a opção dos vouchers à adolescente, já que os hotéis do Rio não poderiam receber a menor como hóspede, conforme restrição legal do Estatuto da Criança e do Adolescente.

FONTE: <http://viajandodireito.com.br/artigos/adolescente-no-brasil-viajar-sozinhos-pode-hospedar-nao/>

Esta é apenas um entre vários outros casos que podem ocorrer, podendo

ocorrer até mesmo situações mais graves, e a presente proposta de lei, se autorizada, traz uma inovação sutil, porém protecionista, ao estabelecer mais claramente que crianças e adolescente somente podem viajar e se hospedar se estiverem acompanhados de um ou ambos os pais ou responsáveis, ou portando autorização escrita dos mesmos, com firma reconhecida.

Nesta perspectiva, é que esperamos contar com o apoio dos ilustres deputados e deputadas dessa Casa para aprovação do presente projeto de Lei, que ora submeto a apreciação.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2016.

VICTOR MENDES
Deputado Federal
PSD / MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção II Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão

ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III **Da Autorização para Viajar**

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 10.210, DE 2018 **(Do Sr. Moses Rodrigues)**

Acresce dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1123/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatórios a identificação e o registro prévios de criança ou adolescente que se hospedar em hotel, pensão ou estabelecimento congênere.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 82-A, 82-B e 250-A:

“Art. 82-A. São obrigatórios a identificação e o registro prévios de criança e ou adolescente que se hospedar em hotel, pensão ou estabelecimento congênere, independentemente de estar acompanhado ou não pelos pais ou responsável.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, os estabelecimentos ali referidos manterão ficha registral de identificação de criança ou adolescente que neles se hospedar, bem como dos respectivos pais ou responsável ou ainda, conforme o caso, de pessoa maior acompanhante da criança ou adolescente autorizada em forma prevista em lei.

§ 2º A ficha de identificação de que trata o § 1º do caput deste artigo poderá ser gerada e armazenada em meio físico ou eletrônico, será preservada pelo estabelecimento pelo prazo mínimo de dez anos a partir de sua criação e conterá:

I - o nome completo da criança ou adolescente;

II - o nome completo dos pais ou responsável ou, conforme o caso, da pessoa maior acompanhante;

III - a naturalidade da criança ou adolescente;

IV - a data de nascimento da criança ou adolescente; e

V - as datas de entrada e de saída do estabelecimento.

§ 3º A ficha de identificação de que trata o § 1º do caput deste artigo deverá ter os dados preenchidos pelo estabelecimento de acordo com documento de identificação oficial ou certidão de registro de nascimento da criança ou adolescente, assim como com base em documento oficial dos pais ou responsável ou ainda, em caso de se encontrar a criança ou adolescente em companhia apenas de pessoa maior autorizada em forma prevista em lei, nos documentos de identificação oficial dessa pessoa acompanhante e da autorização respectiva.

§ 4º À ficha de identificação de que trata o § 1º do caput deste artigo, serão anexadas cópias, que poderão ser obtidas e mantidas inclusive por meio digital ou eletrônico, dos documentos apresentados referidos no § 3º do caput deste artigo.

§ 5º Caso não seja apresentado pelos pais, responsável ou pessoa acompanhante o documento de identificação oficial ou a certidão de registro de nascimento da criança ou adolescente para o fim de identificação e registro respectivos pelo estabelecimento nos termos deste artigo, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar e à autoridade policial competente.

§ 6º A ficha de identificação e os dados que nela constarem somente serão fornecidos mediante requisição de autoridade policial, do Ministério Público ou do Poder Judiciário.”

“Art. 82-B. Os hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres deverão manter em lugar visível aviso sobre a obrigatoriedade do procedimento de identificação e registro de criança ou adolescente que neles se hospedar em conformidade com o disposto nos artigos

82, 82-A e 250-A desta Lei.”

“Art. 250-A. Descumprir obrigação estabelecida no âmbito dos artigos 82-A ou 82-B desta Lei:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento até o recolhimento da multa aplicada.

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a trinta dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) proíbe, no âmbito de seus artigos 82 e 250, a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Trata-se de medida acauteladora para evitar que crianças e adolescentes sejam expostos a abusos e crimes que possam lhe acarretar danos à incolumidade física ou psíquica, considerando-se a sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

Infelizmente, a previsão isolada dessa medida no ordenamento jurídico não tem se mostrado suficiente para coibir abusos e crimes praticados contra crianças e adolescentes no âmbito de estabelecimentos daquela natureza (de hotelaria e hospitalidade).

Diante disso, considera-se ser de fundamental importância, para conferir maior efetividade à vedação aludida e proteção adicional a crianças e adolescentes, também determinar no âmbito do referido Estatuto que os mencionados estabelecimentos – hotéis, pensões, pousadas, albergues e outros congêneres – procedam à identificação e ao registro prévios de criança ou adolescente que neles se hospedar, bem como dos pais ou responsável ou, conforme o caso, do acompanhante, se este for distinto daqueles.

Com o mesmo intuito, releva ainda estabelecer que os estabelecimentos aludidos deverão manter em lugar visível aviso sobre a obrigatoriedade do procedimento prévio de identificação e registro de criança ou adolescente que neles se hospedar.

Ademais, é necessário instituir sanções apropriadas para os casos de descumprimento de qualquer das novas obrigações que se pretende erigir.

Certo de que, mediante a adoção das medidas ora propostas, muitos

abusos, crimes e mesmo tragédias envolvendo crianças e adolescentes poderão ser impedidos, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2018.

Deputado MOSES RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

..... TÍTULO III DA PREVENÇÃO

..... CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

..... **Seção II** **Dos Produtos e Serviços**

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III **Da Autorização para Viajar**

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

.....

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena - multa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009)*

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009)*

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009)*

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 623, DE 2020

(Do Sr. Igor Kannário)

Altera o art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1123/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 3219-A/2015

Art. 1º Esta Lei obriga hotéis e estabelecimentos congêneres a manterem ficha de identificação de crianças e adolescentes que neles se hospedarem.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 82.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata este artigo manterão ficha de identificação de crianças e adolescentes que neles se hospedarem, bem como dos respectivos responsáveis, da qual constará o grau de parentesco ou a vinculação entre eles.

§ 2º As fichas de que trata o parágrafo anterior deverão ser preservadas pelos estabelecimentos pelo prazo mínimo de um ano. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação da Câmara dos Deputados visa a determinar que hotéis, pensões e estabelecimentos congêneres mantenham ficha de identificação das crianças e dos adolescentes que neles se hospedarem, assim como dos responsáveis que os acompanharem.

Tal ficha deverá permanecer preservada, pelos citados estabelecimentos, por ao menos um ano – à disposição das autoridades às quais cabe zelar pelas crianças e adolescentes.

Cremos que esta medida, de fácil execução e de custo próximo a zero, será de grande valia e auxílio nos casos de investigação envolvendo crianças e adolescentes, que muitas vezes acabam se tornando vítimas de diversos abusos.

Frise-se finalmente, que a alteração proposta na legislação em tela dará maior tranquilidade e segurança aos hospedeiros profissionais, visto que os estabelecimentos manterão ficha de identificação dos menores de idade neles hospedados e dos seus respectivos responsáveis, constando no referido registro o grau de parentesco ou a vinculação entre ambos. Obrigando-se esses, ainda, a preservar as fichas pelo prazo mínimo de um ano. Período suficiente para qualquer e eventual averiguação de seus dados pelas autoridades públicas, se houver necessidade, para fins investigatórios.

Assim, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado IGOR KANNÁRIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO III
DA PREVENÇÃO
.....

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL
.....

Seção II
Dos Produtos e Serviços
.....

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III
Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.812, de 16/3/2019*](#)

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana; [*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.812, de 16/3/2019*](#)

b) a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesseis) anos estiver acompanhado: [*“Caput” da alínea com redação dada pela Lei nº 13.812, de 16/3/2019*](#)

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 234, DE 2021
(Do Sr. Alexandre Frota)

“Estabelece a obrigatoriedade de hotéis, pousadas e estabelecimentos congêneres registrarem crianças e adolescentes que se hospedarem em suas dependências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1123/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Todos os hotéis, pousadas e estabelecimentos que hospedem crianças ou adolescentes acompanhadas do pais ou responsáveis ficam obrigadas a fazer o registro de todos, inclusive das crianças e adolescentes.

§ 1º Caso note alguma irregularidade na hospedagem dos menores os estabelecimentos tem a obrigação de comunicar as autoridades competentes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de dar maior segurança às crianças e adolescentes uma vez que todos tem que contribuir neste tipo de fiscalização.

Até a aprovação e consequentemente início de vigência do presente projeto de lei, só é solicitado ao menor de idade que o responsável apresente sua Certidão de Nascimento, sem que haja qualquer registro da passagem pelo estabelecimento.

Temos um sério problema de causos de desaparecimento de menores no país e ainda um problema maior ainda de pedófilos se hospedarem nestes estabelecimentos e não registrem o menor em qualquer anotação.

Importa para toda a sociedade a sociedade a segurança e o bem estar de crianças e adolescentes, este registro proposto, parece ser mais uma burocracia sem sentido, mas na realidade é uma necessidade de conhecermos os locais onde crianças e adolescentes passaram em casos de crimes cometidos por adultos contra elas.

O fato de estarem acompanhadas de um adulto não representa que o mesmo seja seu responsável ou parente, a necessidade do registro no momento da hospedagem é a possibilidade de verificação se realmente trata-se de parente do menor.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Brasília, 04 de fevereiro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º 3.398, DE 2021

(Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade ao uso de uniforme, colete, etiqueta ou crachá de identificação, para todas crianças que estejam em estabelecimentos privados ou públicos sob guarda, responsabilidade e vigilância do local.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1456/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade ao uso de uniforme, colete, etiqueta ou crachá de identificação, para todas crianças que estejam em estabelecimentos privados ou públicos sob guarda, responsabilidade e vigilância do local.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Torna-se de uso obrigatório e consciente o uso de uniforme, colete, etiqueta ou crachá de identificação, para todas crianças que estejam em estabelecimentos públicos ou privados que tenham o dever de guarda e vigilância.

Parágrafo único: Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos.

Art. 2º As crianças sob responsabilidade em estabelecimentos privados ou públicos devem fazer uso do uniforme ou colete de identificação, salvo na realização de atividades lúdicas com o uso de fantasias ou similares.

Parágrafo único: No caso do uso de fantasias ou similares, as crianças deverão fazer uso de etiqueta ou crachá de identificação.

Art. 3º Os estabelecimentos a que se refere esta Lei têm o prazo de 6 (seis) meses para se adequarem às suas disposições, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º O descumprimento desta lei acarretará ao infrator as seguintes sanções: I - advertência por escrito, quando da primeira autuação; e II – multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único: A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 3.000,00 (cinco mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto

Para verificação da autenticidade, acesse o link https://www.camara.gov.br/legislacao/assinado_eletronico/assinado_eletronico.asp?cd=10355176500

publicação. Art. 6º Revogam-se as disposições em

contrário.



JUSTIFICAÇÃO

É adequado ressaltar, a necessidade de se tratar a situação delicada do dever de guarda e responsabilidade de crianças nos estabelecimentos públicos e privados, não como uma simples exigência social, mas como uma forma de resguardar a vida e a proteção dessas crianças.

Na conjuntura contemporânea, existem diversos estabelecimentos que praticam atividades de patrulhamentos de crianças, entre eles estão locais de lazer como brinquedotecas, creches, escolas, academias, contra turnos e etc. Contudo, não há legislação que trate sobre o que foi exposto, mesmo sendo algo de primordial importância, uma vez que cuida-se de tema relacionado ao Direito a proteção à infância e à juventude, ao qual a Constituição atribuiu competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre o assunto (art. 24, XV, da Constituição). Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XV – proteção à infância e à juventude;

Em virtude disso, no presente caso, cabe à União estabelecer medidas gerais em matéria de Direito a proteção à infância, ao passo que o governo Federal tem competência para legislar sobre questões específicas. Lado outro, também não há falar em vício de iniciativa, uma vez que não há qualquer previsão na Lei Orgânica ou, por simetria, na Constituição Federal, que vede a iniciativa de parlamentar em relação à presente matéria.

Sendo assim, aguardamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **JOSÉ
NELTO**
(Pode/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210355176500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....
CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
 - II - orçamento;
 - III - juntas comerciais;
 - IV - custas dos serviços forenses;
 - V - produção e consumo;
 - VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 - VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 - VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 - IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)
 - X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
 - XI - procedimentos em matéria processual;
 - XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
 - XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
 - XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 - XV - proteção à infância e à juventude;
 - XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a

estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)*](#)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.219, DE 2015

Apensados: PL nº 1.123/2015, PL nº 1.456/2015, PL nº 3.137/2015, PL nº 5.736/2016, PL nº 10.210/2018, PL nº 623/2020, PL nº 234/2021 e PL nº 3.398/2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a hospedagem de crianças e de adolescentes.

Autor: SENADO FEDERAL - MARIA DO CARMO ALVES

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.219, de 2015, oriundo do Senado Federal (de iniciativa da Senadora Maria do Carmo Alves), cuida de alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), essencialmente a fim de exigir autorização dos pais ou responsáveis concedida mediante escrito particular com firma reconhecida por tabelião de notas ou escritura pública para que crianças e adolescentes daqueles desacompanhados possam se hospedar em hotéis e estabelecimentos similares.

Prevê-se também, no âmbito da mencionada proposta legislativa, a obrigatoriedade de realização, pelo Poder público, de ampla campanha publicitária de conscientização sobre as normas e exigências contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente relativas à hospedagem de crianças e de adolescentes a ser veiculada, nos meses de novembro e dezembro, por 5 (cinco) anos consecutivos.



É assinalado, ademais, no bojo da referida proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se atualmente distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (em lugar da extinta Comissão de Seguridade Social e Família) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Para o fim de tramitação conjunta nesta Casa com o mencionado projeto de lei, também foi determinada a apensação das seguintes proposições de mesma espécie:

- I) PL nº 1.123/2015, de autoria do Deputado Alex Manente, que altera o art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que hotéis, pensões e estabelecimentos congêneres mantenham ficha de identificação das crianças e dos adolescentes que neles se hospedarem, assim como dos responsáveis que os acompanharem;
- II) PL nº 1.456/2015, de autoria do Deputado Josué Bengtson, que regulamenta o artigo 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para, dentre outras providências previstas, dispor sobre a obrigatoriedade de identificação de criança e adolescente em estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade;
- III) PL nº 3.137/2015, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, para dispor sobre a obrigatoriedade de informação pelos meios de hospedagem sobre as exigências legais aplicáveis à hospedagem de crianças e adolescentes;



- IV) PL nº 5.736/2016, de autoria do Deputado Victor Mendes, que prevê alterações nos artigos 82 e 83 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- V) PL nº 10.210/2018, de autoria do Deputado Moses Rodrigues, que acresce dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI) PL nº 623/2020, de autoria do Deputado Igor Kannário, que altera o art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para obrigar que hotéis e estabelecimentos congêneres mantenham fichas de identificação de crianças e adolescentes que neles se hospedarem;
- VII) PL nº 234/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que “Estabelece a obrigatoriedade de hotéis, pousadas e estabelecimentos congêneres registrarem crianças e adolescentes que se hospedarem em suas dependências”; e
- VIII) PL nº 3.398/2021, de iniciativa do Deputado José Nelto, que trata de instituir a obrigatoriedade de uso de uniforme, colete, etiqueta ou crachá de identificação por todas as crianças que estejam em estabelecimentos privados ou públicos sob a respectiva guarda, responsabilidade e vigilância.

Consoante é de se observar mediante consulta a dados e informações pertinentes à tramitação das referidas matérias legislativas no âmbito desta Câmara dos Deputados, não foram, no curso dos prazos regimentais para tal finalidade até aqui designados em diferentes legislaturas, apresentadas emendas a elas nesta Comissão e na extinta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como as modificações legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela dizem respeito à família, à criança e ao adolescente, assim como tratam de direito do menor, cabe a esta Comissão sobre o mérito das referidas propostas legislativas se manifestar.

Nessa esteira, passamos a seguir à análise do conteúdo emanado das aludidas proposições.

A Constituição Federal de 1988 consagra, no âmbito de seu Art. 227, caput, com prioridade absoluta, a proteção integral a crianças e adolescentes, dispondo ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Como forma de concretizar esse mandamento constitucional, foram editadas diversas leis, dentre as quais se destaca o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual assinala, sobre a hospedagem de crianças e adolescentes, em seu art. 82, ser “proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável”, bem como, no art. 250, que se sujeitará a multa a pessoa que “Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável” “ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere”.



Ocorre que essas previsões normativas do referido Estatuto aliadas a muitas outras normas legais protetivas em vigor, em especial penais e processuais a respeito de crimes sexuais, tráfico de pessoas e outros delitos e abusos praticados contra crianças e adolescentes, ainda têm se mostrado insuficientes para o adequado combate às diversas formas de exploração, crueldade e violência perpetradas contra esses menores, as quais muitas vezes ocorrem no âmbito de hotéis, motéis, pensões, albergues e estabelecimentos congêneres após iniciada ali a respectiva hospedagem.

Na esteira do que foi proposto no Projeto de Lei nº 3.219, de 2015, e em outras proposições apensadas mencionadas, impende, pois, aprimorar o Estatuto da Criança e do Adolescente de maneira a tornar mais rigorosas as normas e o controle a respeito da hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis, motéis, pensões, albergues e estabelecimentos congêneres existentes, assim como propiciar a conscientização de toda a sociedade acerca da disciplina normativa vigente a esse respeito.

Especificamente quanto ao Projeto de Lei nº 3.398, de 2021, avaliamos, porém, que seu conteúdo propositivo não merece acolhimento por prever exigência desmesurada para estabelecimentos públicos e privados no sentido de obrigar o uso de uniforme, colete, etiqueta ou crachá de identificação por todas as crianças que estejam ou permaneçam em tais estabelecimentos sob a respectiva guarda, responsabilidade e vigilância. Ora, eventual instituição de obrigatoriedade nesse sentido poderia trazer muitos incômodos para as crianças, inclusive por ocasião das brincadeiras e festas infantis, além de invocar desnecessária maior sensação de insegurança para os seus pais e responsáveis.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito desta Comissão, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.219, de 2015, e dos Projetos de Lei números 1.123, 1.456 e 3.137, de 2015, 5.736, de 2016, 10.210, de 2018, 623, de 2020, e 234, de 2021, apensados, na forma do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo, bem como pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.398, de 2021.

* C D 2 3 4 9 3 4 9 3 2 1 0 *



Sala da Comissão, em 06 de julho de 2023.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2023-9134

Apresentação: 07/07/2023 15:04:33.243 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3219/2015

PRL n.1



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.219, DE 2015

(Apensados: PL nº 1.123/2015, PL nº 1.456/2015, PL nº 3.137/2015, PL nº 5.736/2016, PL nº 10.210/2018, PL nº 623/2020, PL nº 234/2021)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a hospedagem de crianças e de adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 82 e 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão, albergue ou estabelecimento congênere, salvo se acompanhado pelos pais ou responsável ou mediante prévia e expressa autorização judicial ou dos pais ou responsável, observadas as demais disposições pertinentes à matéria.

§ 1º Os hotéis, motéis, pensões, albergues e estabelecimentos congêneres são obrigados a exigir dos hóspedes os documentos necessários à comprovação das excepcionalidades referidas no caput deste artigo, bem como a informar, no momento da reserva ou da venda antecipada de hospedagem, sobre as normas e exigências de que trata este artigo.

§ 2º A autorização a que se refere o caput deste artigo deve ser concedida por meio de escritura pública ou escrito particular com firma reconhecida por tabelião de notas.

§ 3º Os hotéis, motéis, pensões, albergues e estabelecimentos congêneres devem manter e preservar, pelo prazo mínimo de cinco anos, fichas de identificação, em meio físico ou eletrônico:

I - de crianças e adolescentes que neles se hospedarem; e

II - dos respectivos pais ou responsável, das quais constará o grau de parentesco ou a vinculação existente entre eles e a



criança ou adolescente, ou, ainda, dos acompanhantes autorizados em caso de autorização judicial ou concedida na forma de que trata o caput e o respectivo § 2º deste artigo juntamente com o documento autorizativo, em original, ou cópia ou imagem de seu inteiro teor.

§ 4º Os pais ou responsável devem apresentar, para os fins previstos no caput e respectivos §§ 1º e 3º deste artigo, certidão de nascimento ou carteira de identidade da criança ou adolescente, seu passaporte válido ou outro documento hábil de identificação para todos os fins de direito.

§ 5º Os hotéis, motéis, pensões, albergues e estabelecimentos congêneres devem informar o público em geral a respeito das normas e exigências contidas neste artigo mediante emprego e afixação, em lugar bastante visível, de placas, cartazes, quadros ou avisos contendo as informações pertinentes ou outro modo equivalente.” (NR)

“Art. 250. Hospedar criança ou adolescente em hotel, pensão, motel, albergue ou estabelecimento congênere desacompanhado dos pais ou responsável em descumprimento ao disposto no art. 82 desta Lei:

Pena - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 250-A e 265-B:

“Art. 250-A. Descumprir obrigação de que trata o art. 82 desta Lei não prevista também em seu art. 250:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

“Art. 265-B. Serão realizadas pelo Poder público, em especial nos meses de junho, julho, dezembro e janeiro, amplas campanhas publicitárias de conscientização sobre as normas e exigências contidas nos artigos 82 e 250 desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2023.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 3.219, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 3219/2015, do PL 1456/2015, do PL 10210/2018, do PL 623/2020, do PL 234/2021, do PL 3137/2015, do PL 1123/2015, e do PL 5736/2016, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 3398/2021, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Rogéria Santos - Vice-Presidente, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Silvyne Alves, Simone Marquette, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Marcos Tavares, Marx Beltrão, Meire Serafim, Pastor Diniz, Priscila Costa e Romero Rodrigues.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.219, DE 2015

(Apensados: PL nº 1.123/2015, PL nº 1.456/2015, PL nº 3.137/2015,
PL nº 5.736/2016, PL nº 10.210/2018, PL nº 623/2020, PL nº 234/2021)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a hospedagem de crianças e de adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 82 e 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão, albergue ou estabelecimento congênere, salvo se acompanhado pelos pais ou responsável ou mediante prévia e expressa autorização judicial ou dos pais ou responsável, observadas as demais disposições pertinentes à matéria.

§ 1º Os hotéis, motéis, pensões, albergues e estabelecimentos congêneres são obrigados a exigir dos hóspedes os documentos necessários à comprovação das excepcionalidades referidas no caput deste artigo, bem como a informar, no momento da reserva ou da venda antecipada de hospedagem, sobre as normas e exigências de que trata este artigo.

§ 2º A autorização a que se refere o caput deste artigo deve ser concedida por meio de escritura pública ou escrito particular com firma reconhecida por tabelião de notas.



§ 3º Os hotéis, motéis, pensões, albergues e estabelecimentos congêneres devem manter e preservar, pelo prazo mínimo de cinco anos, fichas de identificação, em meio físico ou eletrônico:

I - de crianças e adolescentes que neles se hospedarem; e

II - dos respectivos pais ou responsável, das quais constará o grau de parentesco ou a vinculação existente entre eles e a criança ou adolescente, ou, ainda, dos acompanhantes autorizados em caso de autorização judicial ou concedida na forma de que trata o caput e o respectivo § 2º deste artigo juntamente com o documento autorizativo, em original, ou cópia ou imagem de seu inteiro teor.

§ 4º Os pais ou responsável devem apresentar, para os fins previstos no caput e respectivos §§ 1º e 3º deste artigo, certidão de nascimento ou carteira de identidade da criança ou adolescente, seu passaporte válido ou outro documento hábil de identificação para todos os fins de direito.

§ 5º Os hotéis, motéis, pensões, albergues e estabelecimentos congêneres devem informar o público em geral a respeito das normas e exigências contidas neste artigo mediante emprego e afixação, em lugar bastante visível, de placas, cartazes, quadros ou avisos contendo as informações pertinentes ou outro modo equivalente.” (NR)

“Art. 250. Hospedar criança ou adolescente em hotel, pensão, motel, albergue ou estabelecimento congênere desacompanhado dos pais ou responsável em descumprimento ao disposto no art. 82 desta Lei:

Pena - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 250-A e 265-B:

“Art. 250-A. Descumprir obrigação de que trata o art. 82 desta Lei não prevista também em seu art. 250:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

“Art. 265-B. Serão realizadas pelo Poder público, em especial nos meses de junho, julho, dezembro e janeiro, amplas campanhas publicitárias de conscientização sobre as normas e exigências contidas nos artigos 82 e 250 desta Lei.”



* C D 2 3 5 2 6 5 5 4 2 0 *



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO